

PORTARIA Nº 265/2017 – ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL A PRODUTORES TITULARES DE CADASTROS DE EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS

Art. 1º. A autorização para emissão de GTA a produtores titulares de cadastros de explorações pecuárias é validada eletronicamente pela Adapar.

Art. 2º. A autorização será concedida pelo Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário da ULSA com circunscrição sobre a exploração pecuária.

Art. 3º. O produtor interessado em obter autorização para emissão da GTA deve cadastrar-se no portal da Adapar na internet e protocolar o Termo de Adesão e Condições de Uso na ULSA que detenha circunscrição sobre sua exploração pecuária.

§ 1º. A exploração pecuária do titular interessado deve estar cadastrada e em conformidade com as normas sanitárias. [\(alterado pela Portaria 96, de 20 de maio de 2020\)](#)

§ 2º. A autorização é condicionada ao parecer favorável do Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário, após avaliação documental, sanitária e, se pertinente, precedida de fiscalização da exploração pecuária.

Art. 4º. O autorizado deverá solicitar a atualização junto à Adapar sempre que houver alteração de dados cadastrais.

Art. 5º. O autorizado deve submeter-se a treinamentos promovidos pela Adapar e prestar esclarecimentos sempre que convocado.

Art. 6º. O autorizado poderá emitir GTA somente para as espécies, finalidades e explorações pecuárias estabelecidas no Termo de Adesão e Condições de Uso.

Art. 7º. O autorizado deverá manter-se atualizado quanto às normas para emissão de GTA.

Art. 8º. A critério da Gerência de Trânsito Agropecuário poderá ser suspensa cautelarmente a autorização de produtor que descumprir as orientações do FDA ou agir em desacordo com as normas para utilização do sistema.

Parágrafo Único. A suspensão cautelar poderá ser revogada mediante a correção da irregularidade cometida.

Art. 9º. Será cancelada a autorização para emissão de GTA quando o produtor:

- I. não cumprir com as normas de defesa agropecuária;
- II. praticar ato incompatível com o objeto da autorização;
- III. utilizar-se do serviço para fins ilícitos ou proibidos;
- IV. emitir GTA para qualquer finalidade que não seja a efetiva movimentação dos animais da sua titularidade;
- V. não prestar as informações solicitadas, pela Adapar, nos prazos estipulados;
- VI. não comparecer às convocações da Adapar, salvo justificativa acatada;
- VII. reincidir em suspensão cautelar.

Art. 10. O produtor que tenha a autorização cancelada, poderá ter nova autorização, após correção da causa de cancelamento e decorrido o prazo de 12 (doze) meses.